

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 148/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, permitir a entrada e permanência de enfermeiras obstétricas autônomas, sempre que solicitadas pela mulher, durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - Fica assegurado a toda mulher o direito de receber assistência de uma enfermeira obstétrica de sua escolha, em maternidades, casas de parto, estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com autonomia para dar continuidade a assistência prestada durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, que ficam obrigados a permitir a entrada e permanência das profissionais, desde que solicitadas pela mulher, sem ônus e sem qualquer vínculo empregatício para os referidos estabelecimentos.

§ 1.º - Para os efeitos desta Lei são consideradas enfermeiras obstétricas as profissionais de enfermagem, com pós-graduação lato sensu e registro da especialidade no seu respectivo Conselho Regional de Enfermagem, enquanto profissionais liberais, com autonomia técnica e legal para atuação na assistência ao parto normal de evolução fisiológica, sem distorcia, e a recém-nascido sadio, em conformidade com a Lei nº 7.498/86, o Decreto nº 94.406/87 e a Resolução Cofen n.º 516/2016.

§ 2.º - A atuação da Enfermeira Obstétrica de escolha da mulher não substitui, não causa prejuízo e nem altera a necessidade de profissionais de Enfermagem e de Enfermeiras Obstétricas nas instituições.

§ 3.º - A presença da enfermeira obstétrica autônoma não substitui, não causa prejuízo e nem se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§ 4.º A presença da enfermeira obstétrica autônoma não substitui, não causa prejuízo e nem se confunde com a presença de doulas instituído pela lei estadual de nº 10.611/2019 e lei municipal de nº 1.950/2019.

§ 5.º - Os serviços privados de assistência, prestados pelas enfermeiras obstétricas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação e equipamentos, não acarretarão quaisquer custos adicionais para as maternidades públicas ou privadas, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres.

§ 6.º - A Enfermeira Obstétrica atuará com base nas tecnologias não-invasivas de cuidado de Enfermagem Obstétrica, não confundindo sua assistência com a de outras categorias profissionais.

§ 7.º - A presença das enfermeiras obstétricas autônomas dependerá de expressa autorização da mulher que, deverá comunicar previamente o seu desejo ao estabelecimento de saúde e aos profissionais envolvidos



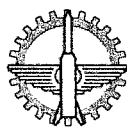
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

RECEBIDO

Data: 05/10/2022

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO





diretamente na atenção obstétrica, cabendo à direção do estabelecimento a responsabilidade pelo cadastramento e aprovação dessas profissionais, assim, assegurando a prestação do serviço à gestante.

Art. 2º - As instituições citadas no art. 1º apresentarão aos órgãos competentes, anualmente, indicadores referentes à assistência obstétrica, incluindo a taxa de partos assistidos por profissionais de enfermagem obstétrica da própria instituição de saúde ou contratados.

Art. 3º - As enfermeiras obstétricas, para o regular exercício da profissão, serão autorizadas a entrar e permanecer nas maternidades, casas de parto, estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos materiais de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1.º - Entende-se como materiais de trabalho das enfermeiras obstétricas, a serem utilizados no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

- I - Sonar ou Pinard;
- II - Esfigmomanômetro e estetoscópio;
- III - Termômetro;
- IV - Outros materiais considerados indispensáveis para assistência plena e segura à mulher e seu bebê, durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em integração e congruência com as maternidades, estabelecimentos hospitalares, casas de parto e congêneres.

§ 2.º - As enfermeiras obstétricas deverão zelar pelas práticas baseadas em evidências científicas e respaldadas pelo Ministério da Saúde, tais como:

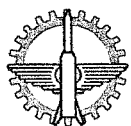
- I - Oferta de métodos não farmacológicos de alívio da dor;
- II - Monitorização intermitente do bem-estar materno e fetal;
- III - Liberdade de posição no parto;
- IV - Preservação da integridade perineal do momento da expulsão do feto;
- V - Contato pele a pele mãe recém-nascido;
- VI - Apoio ao aleitamento logo após o nascimento;
- VII - Respeito à primeira hora de nascimento;
- VIII - O respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família.

§ 3.º - Quando houver indicação pela intervenção por cesárea, a enfermeira obstétrica terá o assegurado direito de ingressar no centro cirúrgico, devidamente paramentada, dando continuidade ao cuidado oferecido à mulher e seu bebê de acordo com as necessidades apresentadas.

Art. 4.º - As maternidades, casas de parto, estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, terão como requisitos de autorização de ingresso e permanência das enfermeiras obstétricas a exigência de apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia da carteira profissional de especialista expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte;
- II - certidão de regularidade nada consta emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte;





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submeto a apreciação desta Casa, tem por objetivo propor que as mulheres possam decidir ter o acompanhamento de uma Enfermeira Obstétrica autônoma durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, sem que a profissional seja impedida de entrar nas instituições/ estabelecimentos de saúde, como vem ocorrendo no município de Parnamirim/RN atualmente. O parto planejado e assistido por Enfermeiras Obstétricas autônomas praticamente inexistem, ou se restringe a assistência em algumas maternidades públicas e privadas, o qual depende da boa vontade da equipe de plantão em permitir ou não este acesso. Em contrapartida, estudos demonstram que a presença de Enfermeiras Obstétricas e a utilização de tecnologias não-invasivas de cuidado de Enfermagem Obstétrica diminuem as intervenções desnecessárias no parto, aumentando a chance de ter como desfecho um parto humanizado, elevando a satisfação das mulheres acerca da experiência de parir, e contribuindo para o bem-estar da mãe e do bebê. Assim, uma mulher poderia se beneficiar dos cuidados profissionais no período pré-hospitalar, chegando à unidade em momento oportuno, e podendo desfrutar dos benefícios/ conhecimentos deste profissional durante o período de parto e pós-parto imediato em ambiente hospitalar. Ressaltamos que a instituição de saúde também se beneficiaria ao permitir o acesso da Enfermeira Obstetra autônoma, pois ao ter uma profissional acompanhando todo o processo ao lado da parturiente, o médico obstetra e a equipe de plantão teria uma maior disponibilidade para atender aquelas mulheres que necessitam de atenção, bem como dar a devida assistência aquelas que precisam de intervenção, como a cesariana. Sendo a sua presença requisitada apenas no período expulsivo, se necessária. Entretanto, em retrocesso, atualmente as mulheres que optam pelo acompanhamento de enfermeiras obstétricas no Município de Parnamirim/RN não conseguem a continuidade do acompanhamento prestado ao chegarem aos estabelecimentos de saúde, pois precisam escolher entre estar com a doula, a profissional ou com um acompanhante, geralmente familiar, de sua livre escolha. Cabe ressaltar que as enfermeiras obstétricas são profissionais autônomas e suas competências regulamentadas, conforme disposto na Lei nº 7.498/86, Decreto nº 94.406/87 e Resolução Cofen nº 516/2016. Ressalte-se que o Município de Parnamirim já possui uma lei 1.950/2019 que permite a entrada das Doulas, ocupação profissional cujo objetivo é a promoção do suporte físico e emocional da mulher no momento do parto, no entanto esta não possui a capacitação de realizar procedimentos técnicos, como por exemplo uma ausculta cardiorrespiratória fetal. Este projeto de lei visa a aprimorar o campo de atendimento e respeito ao direito das mulheres por assistência, que poderão optar por uma ou outra forma, garantindo que a mulher possa manter o vínculo profissional estabelecido antes de sua chegada à instituição. É o que preconiza o presente projeto de lei. Assim, dado o mérito da matéria, conto com o apoio de meus pares para aprovação da presente proposição.

Fátivan Alves Moura de Paiva
Fátivan Alves Moura de Paiva
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 05/10/2022
DEPARTAMENTO DO PROCESSO

Câmara
conecta

Câmara
Digital

CÂMARA
TURAL

